



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se art. 59-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 59-1.** As multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigação tributária principal ou do descumprimento de obrigações tributárias acessórias poderão ser relevadas de acordo com o histórico de conformidade fiscal do sujeito passivo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se sujeito passivo com histórico de conformidade:

I – a pessoa jurídica que faça parte de programa de conformidade cooperativa;

II – a pessoa jurídica que faça parte de programa de conformidade e que esteja classificada nos mais altos níveis previstos na legislação específica;

III – a pessoa física que possua histórico de certidão de regularidade fiscal emitida pelo ente competente nos 36 meses que antecedem a autuação.

a) em caso de autorregularização do sujeito passivo, em relação a procedimentos de monitoramento, ficam integralmente relevadas as penalidades, aplicando-se o instituto da denúncia espontânea.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de programas de conformidade fiscal é uma estratégia fundamental para garantir um ambiente tributário mais seguro, eficiente e transparente. Esses programas visam estimular o cumprimento



voluntário das obrigações tributárias por meio da adoção de boas práticas, do fornecimento de orientações claras aos contribuintes e da criação de mecanismos de prevenção e autorregularização. A conformidade fiscal reduz riscos de autuações, melhora o relacionamento entre contribuintes e Fisco e fortalece a segurança jurídica.

Não sem motivo, a Lei Complementar nº 214/25 conferiu benesses específicas para os contribuintes que façam parte de programas de conformidade (*e.g.*: restituição de crédito e redução das penalidades de lançamento de ofício, caso o sujeito passivo realize o pagamento da exação dentro do prazo previsto para impugnar o crédito tributário lançado). Tais benesses são legítimas e têm o potencial contribuir com a segurança jurídica, com o cumprimento voluntário das obrigações tributárias e com a redução da litigiosidade.

Não obstante isso, para os casos de lançamento, é prudente que o histórico de conformidade do contribuinte possa servir como balizador da imposição de penalidades, que, nessa perspectiva, poderiam ser inclusive relevadas para determinados contribuintes, ainda que com base em fatores atenuantes a serem explicitados no regulamento.

Deste modo, sugerimos que eventual lançamento de ofício formalizado em face de contribuinte que integre programa de conformidade tributária tenha a respectiva multa de ofício balizada de acordo com o histórico de conformidade, independentemente do pagamento do crédito tributário lançado, podendo, inclusive ser integralmente relevada, a depender do nível de regularidade do sujeito passivo em relação à conformidade.

Adicionalmente, é importante prever expressamente que não serão aplicadas multas e penalidades em caso de autorregularização pelo contribuinte de pagamento do tributo e/ou retificação de obrigações acessórias, antes de qualquer



ato de abertura de fiscalização justamente para estimular os contribuintes a regularizar todo e qualquer equívoco de pagamento ou de escrituração.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

